



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189561 - SP (2026/0072159-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RODRIGO ANGELUCCI
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
LARISSA LOPES DE LIMA - SP538900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação nas instâncias ordinárias pelos crimes de importunação sexual e uso de documento falso. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, reitera argumentos absolutórios e alega omissão quanto às teses relativas ao uso de documento falso.
3. *Pretensão.* Provimento do agrado regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão de origem, quanto à autoria e à materialidade dos delitos de importunação sexual e uso de documento falso, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, na decisão agravada, relativamente às teses defensivas envolvendo o delito de uso de documento falso.
6. A questão em discussão consiste em saber se a tese defensiva de que o documento falso teria sido localizado apenas posteriormente, em revista pessoal, e não apresentado aos policiais, pode ser examinada na via especial sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, afirmaram a autoria e a materialidade dos delitos de importunação sexual (art. 215-A do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), sendo inviável, na via especial, infirmar tais conclusões sem revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ).
8. Quanto ao uso de documento falso, há conclusão das instâncias ordinárias de que houve apresentação do documento aos policiais, o que é suficiente para a consumação do delito; a tese defensiva de localização posterior em revista exige reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. Inexiste omissão na decisão agravada; eventual vício deveria ter sido suscitado pelo meio processual adequado, o que não ocorreu, permanecendo hígidos os fundamentos do *decisum* que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação quando as instâncias ordinárias afirmam a autoria e a materialidade dos delitos (Súmula 7/STJ).

2. A consumação do uso de documento falso se configura com a apresentação do documento às autoridades, não sendo possível, na via especial, acolher tese fática contrária sem reexame de provas.

3. A alegação de omissão deve ser suscitada pelo instrumento processual adequado, não se verificando nulidade quando a decisão explicita fundamentos suficientes para manter o não conhecimento do recurso especial.

4. O relato coerente da vítima, corroborado por elementos do contexto e testemunho judicial, possui especial relevância para a formação do juízo condenatório em crimes contra a dignidade sexual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CP, art. 215-A; CP, art. 304; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189561 - SP (2026/0072159-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RODRIGO ANGELUCCI
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
LARISSA LOPES DE LIMA - SP538900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação nas instâncias ordinárias pelos crimes de importunação sexual e uso de documento falso. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, reitera argumentos absolutórios e alega omissão quanto às teses relativas ao uso de documento falso.
3. *Pretensão.* Provimento do agrado regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão de origem, quanto à autoria e à materialidade dos delitos de importunação sexual e uso de documento falso, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, na decisão agravada, relativamente às teses defensivas envolvendo o delito de uso de documento falso.
6. A questão em discussão consiste em saber se a tese defensiva de que o documento falso teria sido localizado apenas posteriormente, em revista pessoal, e não apresentado aos policiais, pode ser examinada na via especial sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, afirmaram a autoria e a materialidade dos delitos de importunação sexual (art. 215-A do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), sendo inviável, na via especial, infirmar tais conclusões sem revolvimento do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

8. Quanto ao uso de documento falso, há conclusão das instâncias ordinárias de que houve apresentação do documento aos policiais, o que é suficiente para a consumação do delito; a tese defensiva de localização posterior em revista exige reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. Inexiste omissão na decisão agravada; eventual vício deveria ter sido suscitado pelo meio processual adequado, o que não ocorreu, permanecendo hígidos os fundamentos do *decisum* que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação quando as instâncias ordinárias afirmam a autoria e a materialidade dos delitos (Súmula 7/STJ).

2. A consumação do uso de documento falso se configura com a apresentação do documento às autoridades, não sendo possível, na via especial, acolher tese fática contrária sem reexame de provas.

3. A alegação de omissão deve ser suscitada pelo instrumento processual adequado, não se verificando nulidade quando a decisão explicita fundamentos suficientes para manter o não conhecimento do recurso especial.

4. O relato coerente da vítima, corroborado por elementos do contexto e testemunho judicial, possui especial relevância para a formação do juízo condenatório em crimes contra a dignidade sexual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CP, art. 215-A; CP, art. 304; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO ANGELUCCI** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 513-516).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ e reitera seus argumentos recursais. Além disso, assevera que a decisão impugnada foi omissa em relação às teses envolvendo o delito de uso de documento falso.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre as teses absolutórias, a Corte de origem constatou não haver dúvidas acerca da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao recorrente. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 359-372):

"Inegavelmente a prova dos autos permitiu a condenação do apelante pelos crimes de importunação sexual e uso de documento falso.

Inconteste a prova da existência do crime de importunação sexual, comprovada por meio da prova oral colhida, especialmente as declarações da vítima, externadas em ambas as fases da persecução penal. Já a materialidade do crime de uso de documento falso restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão da carteira nacional de habilitação e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 10 e 229/232).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

[...]

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes que lhe são imputados.

No tocante à importunação sexual, tem-se que a vítima, nas duas oportunidades em que fora ouvida, relatou os fatos de maneira bastante convincente, descrevendo a conduta libidinosa praticada por R., que **consistiu em passar a mão em sua perna, de forma proposital e acintosa**, além de ter salientado que o apelante se sentou no banco ao lado ao seu, embora houvesse vários outros assentos vazios no ônibus, o que, por si só, já é bastante sintomático.

[...]

Quanto ao uso de documento falso, o acervo probatório é igualmente suficiente a embasar o édito condenatório.

Em relação ao referido delito, **o policial militar C. asseverou que R. apresentou a carteira de habilitação falsa, em nome de terceira pessoa**, não sendo muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que a testemunha tivesse motivo para falsamente incriminar o apelante, merecendo seus relatos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais".

Como se verifica, as instâncias ordinárias concluíram que o réu praticou importunação sexual contra a vítima, **bem como utilizou documento falso ao se identificar perante os policiais**. Assim, a inversão do julgado, nos respectivos pontos, demandaria o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A instância ordinária, próxima dos fatos, concluiu que os depoimentos da vítima, colhidos em sede policial e judicial, são firmes, coerentes e em harmonia com o conjunto probatório, revelando dinâmica compatível com a prática de importunação sexual, de modo que a pretensão de afastar a condenação por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Em crimes contra a dignidade sexual, ordinariamente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando coerente e apoiada em elementos objetivos do processo, possui especial relevância para a formação do juízo condenatório, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ e afasta a alegação de violação de lei federal.

[...]"

(AgRg no REsp n. 2.252.014/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA CONGRUÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADA

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de importunação sexual. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (SúmulaS n. 7/STJ e 279/STF).

2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que "[a] fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica" (AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

3. Desse modo, constando na denúncia tanto o pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima em decorrência do delito, quanto a indicação do valor indenizatório pretendido, não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.254.496/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. FUNDAÇÃO ADEQUADA. COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTO NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial quando a esta exigência absolutória de revolvimento do acervo fático-probatório, exceções vedadas na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 05/11/2018; AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

2. Não proceda à alegação de mera reavaliação jurídica quando o acórdão recorrido se assenta em laudos, extratos bancários e depoimentos múltiplos para afirmar materialidade, autoria e dolo quanto ao peculato-furto e à autonomia do uso de documento falso, pois a desconstituição dessas situações exige reexame de provas.

3. Inexistente dependência de fundamentação: a decisão agravada explícita, de forma suficiente, o núcleo fático imutável que obsta o conhecimento do especial e a razão de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há nulidade por ofensa à colegialidade: é legítima a decisão monocrática do relator proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, passível de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental (Súmula 568/STJ).

5. Inviável sustentação oral em agravo interposto regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgado:

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

6. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AREsp n. 2.875.529/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir pela inocorrência dos delitos.

Outrossim, merece registro que na hipótese em apreço o relato da vítima não está isolado nos autos. Embora a testemunha ouvida em juízo não tenha presenciado o delito sexual — art. 215-A, do Código Penal —, ela reforçou todo o contexto fático narrado pela vítima, o que subsidia o decreto condenatório.

Por fim, não procede a alegação defensiva de que a decisão impugnada teria sido omissa quanto às teses relacionadas ao delito de uso de documento falso. Eventual omissão — que, de todo modo, não se verifica — deveria ter sido oportunamente suscitada por meio do recurso cabível, providência da qual a parte agravante não se valeu. Ademais, conforme já destacado, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova firme e segura de que o réu apresentou o documento falso aos policiais, circunstância suficiente para a consumação do delito.

Nesse contexto, reafirmo que o acolhimento da tese defensiva — no sentido de que o recorrente não teria apresentado espontaneamente o documento falso aos policiais, tendo este sido localizado apenas posteriormente, durante revista pessoal — demandaria o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072159-8

AgRg no
AREsp 3.189.561 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1252021 15000835120218260536

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ANGELUCCI
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
ADVOGADOS : FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
LARISSA LOPES DE LIMA - SP538900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ANGELUCCI
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
ADVOGADOS : FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
LARISSA LOPES DE LIMA - SP538900
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.